



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 11030.001231/99-11
Recurso nº : 201-117906
Matéria : RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : PRIMMAZ & CIA LTDA.
Sessão de : 10 de maio de 2004
Acórdão nº : CSRF/02-01.686

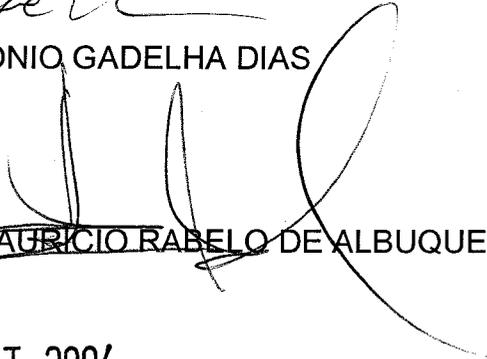
IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. A vedação decorrente das Instruções Normativas nºs 23/97 e 103/97 como normas complementares da lei tributária estão impedidas de tratar ampliativamente o que foi considerado na norma matriz.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Henrique Pinheiro Torres e Leonardo de Andrade Couto que deram provimento ao recurso.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROGÉRIO GUSTAVO DREYER; DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 11030.001231/99-11
Acórdão nº : CSRF/02-01.686

Recurso nº : 201-117906
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Nas folhas 95/96 Acórdão nº 201-75.301 da Primeira Câmara do Segundo Conselho, concedendo provimento ao Recurso por maioria de votos com a seguinte ementa:

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO – AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS – A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a “valor total” e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas SRF nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363 de 13.12.96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às Contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS (IN SRF nº 23/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante lei ou medida provisória, visto que as instruções normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam. **ESTOQUES EM 31.12.96** – A partir da Instrução Normativa SRF nº 23 DE 13.03.97, dou DE 17.03.97, ocorreu mudança na sistemática do cálculo do crédito presumido de IPI na exportação, passando do total das aquisições para o total das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na produção. Nessas condições, a fim de evitar duplo benefício, o estoque, em 31.12.96, deve ser excluído da base de cálculo do período encerrado na referida data ou, caso a empresa não tenha feito tal exclusão, nos termos do art. 4º da IN SRF nº 103/97, deverá fazê-la na última apuração relativa ao ano de 1997. No presente caso, o benefício referente ao ano de 1996, Processo nº 11030.001230/99-41, Recurso nº 117.902, incluiu o estoque em 31.12.96. Dessa forma, a fim de evitar duplicidade do benefício, o mesmo valor deve ser excluído dos cálculos do primeiro trimestre de 1997. Caso dessa exclusão resulte base de cálculo negativa, deverá a mesma ser compensada nos trimestres seguintes. **Recurso provido.**

Processo nº : 11030.001231/99-11
Acórdão nº : CSRF/02-01.686

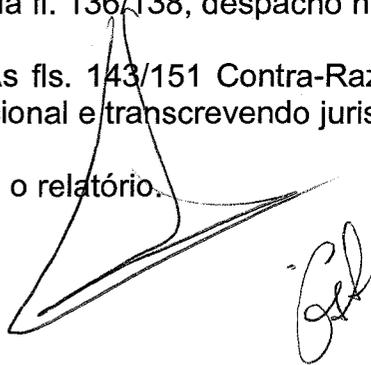
Irresignada, a Fazenda Nacional interpõe, às fls. 109/115, Recurso Especial com fundamento na não unanimidade de votos e na afirmação de que a tese albergada pela maioria dos membros da Câmara não encerra a melhor interpretação das normas que orientam a exigência.

Alega que a melhor interpretação sobre ao caso em comento é a que orientou a prolação do Acórdão nº 202.11.450, da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes da lavra do Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro, que enseja a condição inafastável da existência da incidência das contribuições nas aquisições e quanto aos insumos adquiridos de cooperativas, que somente admitidos como base de cálculo do incentivo quando não envolvendo atos cooperados.

Na fl. 136/138, despacho nº 201-846, admitindo o RE.

Às fls. 143/151 Contra-Razões de Recurso farpeando as alegações da Fazenda Nacional e transcrevendo jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature or scribble in black ink, consisting of several overlapping loops and lines, positioned below the text 'É o relatório.'

Processo nº : 11030.001231/99-11
Acórdão nº : CSRF/02-01.686

VOTO

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Relator:

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Tratando-se o incentivo normatizado pela Lei nº 9.363/96, cumpro-me enfrentar a matéria inclinando-me ou não pela inclusão na base de cálculo do crédito presumido do IPI, das aquisições efetivadas de pessoas físicas, tema exclusivo do presente Recurso Especial.

Entendo que a decisão guerreada, quanto a tais aspectos, não merece reforma.

Apesar da indiscutível existência das Instruções Normativas nºs 23/97 e 103/97 afastando da base de cálculo as aquisições aqui cuidadas, ou seja, de pessoas físicas e de cooperativas, tenho a certeza de que esses dispositivos complementares das leis, *in casu*, extrapolaram os limites da matriz legal.

A Lei nº 9.363/96 fala com todas as tintas em valor total das aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, sem opor resistência explícita ou implícita a formatação da origem desses itens.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões-DF, 10 de maio de 2004.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA